



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017528-98.2024.8.26.0451, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRAIOW ARMELINDO BUTIGNOL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.961 – **PROCESSO DIGITAL**

COMARCA: SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1017528-98.2024.8.26.0451

APELANTE: BRAIOW ARMELINDO BUTIGNOL

APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -
DETRAN

Juiz de primeira instância: Josué Vilela Pimentel

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA –
Infração de trânsito – Apreensão de bicicleta elétrica –
Pretensão à liberação do bem, sem o pagamento de qualquer
despesa – Ausência de prova pré-constituída apta a
demonstrar a tese de não cometimento da infração – Direito
líquido e certo não evidenciado – Despesas de remoção e
estada que, no entanto, devem ser limitadas ao prazo de 6
(seis) meses, conforme artigo 271, §10, do CTB, incluído
pela Lei nº 13.281/2016 – Recurso desprovido, com
observação.

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de
fls. 56/60, cujo relatório se adota, que denegou a segurança. Custas e
despesas na forma da Lei. Descabida a condenação em honorários
advocatícios em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de
2009.

O impetrante apelou (fls. 65/86), alegando que, no dia 04 de
agosto de 2024, enquanto estava dentro da residência da tia da sua
namorada, realizando uma visita, e teve sua bicicleta apreendida. Não
lhe foi entregue nenhum Termo de Apreensão ou qualquer documento,

tendo que se locomover até duas delegacias, e após ao DETRAN. Depois de muito tentar, obteve aludido documento. Nele consta que a bicicleta estava em evento organizado sem autorização e que o condutor havia se evadido e levado a chave consigo. A bicicleta elétrica não tem RENAVAM. A Resolução COTRAN nº. 555/15 ao regulamentar a Lei Federal nº 13.154/2015, em seu art. 3º, transferiu aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal (DETRANs) a responsabilidade pelo registro, emplacamento e licenciamento dos veículos ciclomotores adquiridos a partir de 31 de julho de 2015. Assim sendo, incumbe ao órgão executivo de trânsito localizado na região em que reside o impetrante tomar as devidas providências para o pronto atendimento do determinado na Resolução CONTRAN nº 555/15. O Município de Piracicaba/SP não dispõe de legislação para regulamentar o registro da bicicleta elétrica, na forma do que dispõe o art. 24, inciso XVII e art. 129, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. A recente Resolução 996/2023 do CONTRAN não faz essa exigência. De outro lado, uma vez ausente a prova do direito líquido e certo, era o caso de extinção sem julgamento do mérito, para permitir a discussão dos autos em outra ação.

Decorreu *in albis* o prazo para resposta (fls. 96).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar a respeito do mérito recursal (fls. 115/116).

É o relatório.

Pretende o impetrante a liberação de sua bicicleta elétrica, sem o pagamento de todas as despesas relativas à sua apreensão,

notadamente das despesas do guincho e diárias de pátio.

No escólio do Professor Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais

(...)

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações” (Mandado de segurança, Ação popular, Ação civil pública, Mandado de injunção, “Habeas Data”, 16ª edição atualizada por Arnaldo Wald, Malheiros Editores,

páginas 28 e 29)

Na espécie, o direito individual líquido e certo do impetrante está vinculado à prova capaz de demonstrar a irregularidade do ato administrativo praticado.

Bem se vê que o recorrente alegou, mas não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse comprovar a sua tese de que a bicicleta elétrica não estava envolvida no evento que se realizara sem autorização do Poder Público¹ (*artigo 174 do CTB*).

Logo, não se entrevê irregularidade na apreensão perpetrada.

De outro lado, no que tange às despesas de estada e remoção do veículo, sagra o Código de Trânsito Brasileiro que:

Artigo 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º. **A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.** [\(Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015\)](#)

(...)

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será

¹ Fls. 17.

correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, **limitado ao prazo de 6 (seis) meses.** [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

(...)

§ 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)
(grifo nosso)

Não demonstrada assim a irregularidade da apreensão, impõe-se ao interessado o pagamento das despesas de remoção e estada para liberação do bem, as quais devem ser limitadas ao prazo de 6 (seis) meses.

Nesse sentido, os julgados deste C. Tribunal de Justiça a seguir colacionados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCIAL PROVIMENTO. Caso em Exame 1. Ação mandamental impetrada visando à liberação de veículo apreendido sem pagamento de despesas de estadia de pátio e guincho, além

da declaração de nulidade do auto de infração devido a irregularidades apontadas.

A ordem foi denegada em Primeiro Grau. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a validade do ato administrativo de apreensão do veículo e (ii) a limitação do pagamento das despesas de estadia e remoção do veículo. III. Razões de Decidir 3. O ato administrativo de apreensão foi considerado válido, pois os documentos comprovaram a existência de irregularidades no veículo, como para-brisa trincado e ausência de 'macaco'. 4. As despesas de estadia e remoção devem ser limitadas a seis meses, conforme o Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução do CONTRAN vigente à época da apreensão. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para limitar o valor devido a título de despesas com remoção e estadia a seis meses de permanência em depósito. Tese de julgamento: 1. A validade do ato administrativo de apreensão é mantida na ausência de comprovação de irregularidades. 2. As despesas de estadia e remoção são limitadas a seis meses de permanência em depósito. Legislação Citada: CTB, arts. 262, 271, §§ 1º e 10. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1081913-22.2023.8.26.0053, Rel. Eduardo Prata, 5ª Câmara de Direito Público, j. 28/11/2024. TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1023944-15.2024.8.26.0053, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de

Direito Público, j. 30/10/2024. (TJSP; Apelação Cível 1041503-82.2024.8.26.0053; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. TAXAS DE ESTADIA E REBOQUE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 15.266/2013. CÁLCULO DO VALOR DA ESTADIA QUE SE FAZ DE ACORDO COM O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DEVIDA. LIMITAÇÃO QUE DEVE OBEDECER AO PRAZO DE SEIS MESES. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DA EMPRESA PROVIDOS. I. CASO EM EXAME Mandado de segurança impetrado por Elisângela Mendes da Silva, objetivando a liberação de veículo apreendido pelo DETRAN-SP e levado ao pátio da Empresa Mobilegal Logistic Ltda. A impetrante alega que o valor de estadia cobrado pela concessionária excede o estipulado pela Lei Estadual nº 15.266/2013. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) se o valor de estadia e reboque deve seguir o estipulado pela Lei Estadual nº 15.266/2013 ou pelo contrato da empresa com a

Prefeitura de Santo André; e (ii) se o valor devido pode ser limitado a 60 dias de estadia, conforme decidido na sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR Não aplicação da Lei Estadual nº 15.266/2013: A Lei Estadual é explícita ao definir os valores devidos por serviços prestados pelo DETRAN. O Código de Trânsito Brasileiro prevê expressamente a possibilidade de os entes públicos, por lei, fixarem valores distintos. Ausência de limitação de 60 dias: O art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, que estipula o leilão de veículos apreendidos após 60 dias, não implica que o proprietário deva pagar apenas 60 dias de estadia. A cobrança deve corresponder ao período integral de permanência do veículo no pátio, limitados, porém, a 6 meses, conforme o art. 271, § 10, do CTB. IV. DISPOSITIVO E TESE Reexame necessário e recurso providos. Mantida a concessão da segurança para liberar o veículo mediante o pagamento das taxas calculadas conforme o CTB e legislação Municipal, observado o limite de seis meses. Tese de julgamento: As taxas de estadia e reboque de veículos apreendidos devem seguir os valores previstos na legislação do Município. O pagamento das despesas de estadia corresponde ao período integral em que o veículo permaneceu apreendido, observado o limite de seis meses. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 145, II; CTB, arts. 230, V e XVIII, 271, §§ 1º e 10, e 328.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1023944-15.2024.8.26.0053; Relator (a): Maria Fernanda

de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

APELAÇÃO. Mandado de Segurança. Apreensão de veículo (bicicleta elétrica) por falta de registro. Exigência de registro e licenciamento conforme o Código de Trânsito Brasileiro (arts. 120 e 230). Potência indicada na nota fiscal que, paralelamente ao disposto no art. 2º, incisos III, alínea "a", IV e §6º, da Resolução CONTRAN nº 996/2023, enquadram o veículo como "ciclomotor" e não como "bicicleta elétrica", sendo necessário o registro. Prazo previsto na Resolução CONTRAN nº 966/2023 para registro no RENAVAM até 31/12/2025 que não autoriza a circulação sem referida condição. Legalidade da apreensão. Manutenção da sentença que denegou a segurança pretendida. Despesas de remoção e estada que, no entanto, devem ser limitadas ao prazo de 6 (seis) meses, conforme artigo 271, §10, do CTB, incluído pela Lei nº 13.281/2016. Recurso desprovido, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1000106-46.2024.8.26.0246; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

Por conseguinte, a r. sentença deve ser mantida, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observação a respeito da cobrança das despesas de remoção e de estada, conforme acima exposto.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

....